



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.681 - RJ (2015/0146120-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **RAFAEL DA SILVA FARIA**
ADVOGADO : **LARA CODECEIRA LOPES SILVA E OUTRO(S) - RJ180367**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PACIENTE : **RAPHAEL MOREIRA DIAS**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

4. A denúncia não prescinde da explicitação do liame entre o fato descrito e a pessoa do denunciado, malgrado a desnecessidade da pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados em hipótese de coautoria, por ocasião do oferecimento da denúncia, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes.

5. *In concreto*, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, não padecendo de inépcia formal.

6. O *habeas corpus* não é a via adequada para exame de questões relativas à falta de justa causa para a ação penal, culpabilidade, atipicidade da conduta ou tese de negativa de autoria, já que que exigem incursões aprofundadas no campo fático-probatório.

7. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de março de 2017(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.681 - RJ (2015/0146120-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RAFAEL DA SILVA FARIA
ADVOGADO : LARA CODECEIRA LOPES SILVA E OUTRO(S) - RJ180367
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAPHAEL MOREIRA DIAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **RAPHAEL MOREIRA DIAS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa registra:

"EMENTA – *HABEAS CORPUS* – HOMICÍDIO – DENÚNCIA – JUSTA CAUSA – PRONÚNCIA – EXAME DA PROVA – VIA ELEITA IMPRÓPRIA - GRAVIDADE DO FATO EM CONCRETO – NECESSIDADE DA PRISÃO - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – ORDEM DENEGADA. Esta Câmara tem entendimento firme no sentido que a via estreita do *habeas* não é o campo próprio para o enfrentamento e valoração da prova, bastando para a deflagração da ação penal respectiva a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. O amplo enfrentamento do conjunto probatório, que evidentemente só deve ser feito após a colheita da prova sob o crivo do contraditório, não pode ocorrer através desta ação constitucional que não permite dilação probatória. O fato deve ser examinado de acordo com a descrição inicial apresentada pelo órgão acusador, somente se exigindo a presença da indispensável justa causa. No caso concreto, a denúncia descreve a conduta do paciente, não podendo ser taxada de inepta, certo que já foi proferida a sentença de pronúncia, cabendo aos jurados à decisão acerca da suficiência ou não da prova para uma condenação."

Alega o impetrante que, *"ao longo da instrução criminal, restou demonstrado que o único elemento que sustenta a denúncia em face do Sr. Raphael Dias é 'uma quebra de dados telemáticos', a qual demonstraria que no dia dos fatos teria ele contatado o acusado André"* (e-STJ, fls. 01-23).

Defende a anulação da ação penal por inépcia formal da denúncia, sob o argumento de que não teria sido apontada a conduta do paciente, e pela absoluta falta de justa causa para o exercício da acusação. Requer, ao final, a declaração da nulidade do processo penal.

Liminar indeferida.

Informações prestadas pelo Tribunal de origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 327.681 - RJ (2015/0146120-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RAFAEL DA SILVA FARIA
ADVOGADO : LARA CODECEIRA LOPES SILVA E OUTRO(S) - RJ180367
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RAPHAEL MOREIRA DIAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO. INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal.

3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

4. A denúncia não prescinde da explicitação do liame entre o fato descrito e a pessoa do denunciado, malgrado a desnecessidade da pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados em hipótese de coautoria, por ocasião do oferecimento da denúncia, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes.

5. *In concreto*, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, não padecendo de inépcia formal.

6. O *habeas corpus* não é a via adequada para exame de questões relativas à falta de justa causa para a ação penal, culpabilidade, atipicidade da conduta ou tese de negativa de autoria, já que que exigem incursões aprofundadas no campo fático-probatório.

7. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Mister se faz consignar que provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório.

Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do *in dubio pro societate*.

De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o *jus accusationis* do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal, o que não ocorre na hipótese.

Por certo, a alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 58.872/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/10/2015).

Ademais, não há falar em inépcia da denúncia, sob o argumento de que a peça acusatória nem sequer descreve minimamente a conduta do acusado e sua ligação com o fato criminoso. Consta da inicial acusatória:

"O 3º denunciado (RAPHAEL), com o dolo anteriormente descrito, concorreu de forma eficaz para a empreitada delituosa, através da participação material denominada auxílio, na medida em que, conforme comprova a prova técnica acostada (fls. 40 e 42 do Apenso III dos Autos de Sigilo), encontrava-se no local do crime, fornecendo toda a movimentação do cenário criminoso, no aguardo da vítima. Assim o fez, através de comunicação direta com o 2º denunciado e um dos executores do crime (ANDRÉ), mediante 16 (dezesseis) ligações telefônicas, via rádio, sendo que 12 (doze) compreendidas no horário entre 16:37 e 16:59 horas. Neste período, os rádios dos 2º e 3º denunciados falaram exclusivamente entre si."

Verifica-se, pois, que a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, sem que se possa inferir a sua reputada inépcia formal e, por consectário, a violação do direito à ampla defesa.

Em verdade, a denúncia não prescinde da explicitação do liame entre o fato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrito e a pessoa do denunciado, malgrado a desnecessidade da pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados em hipótese de coautoria, por ocasião do oferecimento da denúncia, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes.

A propósito do tema, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. 121, § 2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDOS DE INUTILIZAÇÃO DAS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS E DE DESENTRANHAMENTO DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I - Os pedidos de inutilização das gravações telefônicas, assim como de desentranhamento dos laudos periciais acostados à ação penal em trâmite na primeira instância e das provas supostamente obtidas de forma ilícita não foram analisadas pelo eg. Tribunal de origem. Dessa forma, fica esta Corte Superior impossibilitada de examinar tais teses, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes). II - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe o art. 41 do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC n. 86.000/PE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJU de 2/2/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal. III - Não está caracterizada a inépcia da denúncia quando se constata que houve a individualização dos denunciados, a descrição dos fatos delituosos, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP. IV - Ademais, conforme entendimento desta eg. Corte Superior, não é imprescindível na denúncia a individualização da conduta de forma pormenorizada, nos casos de coautoria (precedentes). Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (RHC 65.251/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 10/12/2015)

No tocante à alegada falta de justa causa, é de se destacar que as instâncias ordinárias concluíram pela existência de indícios probatórios suficientes a justificar o recebimento da denúncia e a persecução penal, e o *habeas corpus* não é a via adequada para exame de questões relativas à falta de justa causa para a ação penal, culpabilidade, atipicidade da conduta ou tese de negativa de autoria, já que que exigem incursões aprofundadas no campo fático-probatório. Neste sentido, colaciono:

"*HABEAS CORPUS*. ART. 90 DA LEI N. 8.666/1993. TRANCAMENTO DO PROCESSO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. O trancamento da ação penal (*rectius*, do processo), no âmbito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus, é medida excepcional, somente cabível quando demonstrada a absoluta ausência de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria (falta de justa causa), a atipicidade da conduta ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

2. A inicial apresentada pelo Ministério Público preenche os requisitos do art. 41 do CP, pois, além de indicar existência da prova do crime e indícios suficientes de autoria, discrimina os fatos, em tese, praticados pelos pacientes, com todas as circunstâncias até então conhecidas, de forma a permitir o contraditório e a ampla defesa da acusação da conduta tipificada no art. 90 da Lei n. 8.666/1993.

3. O pretenso reconhecimento de inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal com fundamento na ausência de indícios de materialidade e de autoria demandaria o exame das provas eventualmente colhidas ao longo da instrução criminal, o que é inviável na via estreita da ação constitucional. 4. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 261.748/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/12/2016, DJe 16/12/2016)

Assim, não se vislumbra constrangimento ilegal passível de ser reparado por este Superior Tribunal.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0146120-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 327.681 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00143506620158190000 00364266220078190001 143506620158190000 20070010349010
364266220078190001

EM MESA

JULGADO: 07/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAFAEL DA SILVA FARIA
ADVOGADO	: LARA CODECEIRA LOPES SILVA E OUTRO(S) - RJ180367
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RAPHAEL MOREIRA DIAS
CORRÉU	: JOSINALDO FRANCISCO DA CRUZ
CORRÉU	: ANDRE LUIZ DA SILVA MALVAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.